

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GUAÍBA

Comissão de Legislação e Normas
Indicação nº 06/2016

Indica a proposição de lei municipal criando e regulamentando os Grêmios Estudantis nas escolas que integram o Sistema Municipal de Ensino.

O Conselho Municipal de Educação de Guaíba, com fundamento no Art. 205, da Constituição Federal; Lei Federal nº 7398 de 04/11/1985; Art. 14, inciso II e Art.18 da Lei Federal nº 9394, de 20 de dezembro de 1996; Art. 55 da Resolução CNE/CEB nº4/2010; Art.80, Art. 146, inciso VI e Art.149 da Lei Orgânica do Município, de 03 de abril de 1990; Art.1º, Art.3º, inciso VI, Art.7º, Art.8º da Lei Municipal nº 2339/2008; Lei Federal nº 13.005/2014 Plano Nacional de Educação (PNE), Meta 19, estratégia 19.4 e Lei Municipal nº 3292/2015 Plano Municipal de Educação (PME), Meta 19, estratégia 19.9, alterada pela Lei nº 3318/2015. Lei Federal nº 8069 de 13/07/1990 Estatuto da Criança e do Adolescente art. 53, inciso IV. Estatuto da Juventude Art.3º, 5º e 12.

INDICA:

O Conselho Municipal de Educação de Guaíba, ciente de sua competência em assessorar a Secretaria Municipal de Educação no que concerne à interpretação e atualização da legislação educacional em nosso Município, diante da necessidade imposta pela lei Federal nº 13005/2014 (PNE) e no intuito de ampliar a legislação da gestão democrática, e da responsabilidade deste Colegiado, bem como de todos os órgãos que compõem o Sistema Municipal de Ensino, vem através desta, indicar a proposição de projeto de Lei Municipal, dispondo sobre a criação e regulamentação dos Grêmios Estudantis nas escolas de Ensino Fundamental que compõem o Sistema Municipal de Ensino.

JUSTIFICATIVA:

O Conselho Municipal de Educação de Guaíba entende que a presente indicação tem por finalidade a proposição de projeto de lei municipal de criação e regulamentação dos Grêmios Estudantis nas escolas de Ensino Fundamental que compõem o Sistema Municipal de Ensino. Tendo como referência a ampla legislação sobre o assunto e considerando:

O Art. 205 da Constituição Federal diz que: *“a educação direito de todos, dever do Estado e da Família será promovida e incentivada com a colaboração*

da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”, garantindo dessa forma as condições para o exercício da cidadania em todas as instâncias de participação e de convívio social, onde se inclui o ambiente escolar.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional em seu Art. 14 onde diz que: *“os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios: (...) inciso II, participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.”*

A Lei Federal nº 7398 de 04/11/1985, que dispõe sobre a organização de entidades representativas dos estudantes de primeiro e segundo grau e dá outras providências. A referida lei, além da criação dos grêmios, define suas finalidades, sendo elas culturais, cívicas, esportivas e sociais.

A lei Orgânica do Município, de 03 de abril de 1990, em seu Artigo 149, explicita: *“É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários de escolas organizarem-se em todos os estabelecimentos municipais de ensino, através das associações, grêmios e outras formas associativas”.*

O Estatuto da Criança e do Adolescente no seu art. 53, inciso IV, prevê o *“direito de organização e participação em entidades estudantis”.*

Os artigos 3º, 5º e 12 da Lei Nº 12.852 de 05/08/2013, do Estatuto da Juventude, contribuem: Art. 3º *“Os agentes públicos ou privados envolvidos com políticas públicas de juventude devem observar as seguintes diretrizes: (...)II - incentivar a ampla participação juvenil em sua formulação, implementação e avaliação; ”(...)* Art. 5º *“A interlocução da juventude com o poder público pode realizar-se por intermédio de associações, redes, movimentos e organizações juvenis. Parágrafo único. É dever do poder público incentivar a livre associação dos jovens” (...)* Art. 12. *“É garantida a participação efetiva do segmento juvenil, respeitada sua liberdade de organização, nos conselhos e instâncias deliberativas de gestão democrática das escolas e universidades.”*

Na Resolução CNE/CEB nº4/2010, no seu artigo 55, inciso V, ressalta a importância da gestão democrática e a participação dos estudantes na organização e decisões da escola como corresponsáveis na tomada de decisões: Art. 55 *“A gestão democrática constitui-se em instrumento de horizontalização das relações, de vivência e convivência colegiada, superando o autoritarismo no planejamento e na concepção e organização curricular, educando para a conquista da cidadania plena e fortalecendo a ação conjunta que busca criar e recriar o trabalho da e na escola mediante (...) V - a instauração de relações entre os estudantes, proporcionando-lhes espaços de convivência e situações de aprendizagem, por meio dos quais aprendam a se*

compreender e se organizar em equipes de estudos e de práticas esportivas, artísticas e políticas.”

O texto legal da lei dos Planos Nacional e Municipal de Educação, em sua meta nº 19 que fala sobre “...assegurar condições, no prazo de um ano, para efetivação da gestão democrática da educação (...)”, no Plano Nacional de Educação, a estratégia 19.4 explicita: “...a constituição e fortalecimento da participação estudantil e de pais, por meio de grêmios estudantis e de associação de pais e mestres.” Já o Plano Municipal de Educação, na estratégia 19.9 diz: “...respeitar a livre organização estudantil na educação básica e superior, enaltecendo e incentivando os debates de ideias, articulações com outras representações e instâncias da comunidade escolar, em especial com os espaços de deliberação colegiada, de gestão escolar e acadêmica.”

Desta forma, entende o Conselho Municipal de Educação de Guaíba a necessidade da criação de lei que regulamente a livre organização estudantil nas escolas de Ensino Fundamental neste município. Cabe salientar para a pertinência em estabelecer a idade/ano mínima dos educandos que poderão ocupar as posições de dirigentes dos grêmios estudantis, adequados aos anos finais do Ensino Fundamental.

A legislação instituindo o grêmio estudantil nas escolas de Ensino Fundamental da rede municipal irá fornecer um importante instrumento pedagógico à alunos e professores, no sentido de proporcionar vivências de organização social, experiências de tomada de decisões coletivas, planejamento em grupo, cuidados com o ambiente escolar, racionalização e otimização dos recursos e espaços escolares, vivências culturais e desportivas, intercâmbio entre os diversos segmentos da comunidade escolar e sociedade em geral. Todas as vivências e atividades acima descritas têm por objetivo a formação integral dos educandos para o exercício pleno da cidadania.

Salientamos que cabe às equipes gestoras, juntamente com o coletivo dos professores, organizar e proporcionar todas as condições para que essa importante ferramenta de aprendizagem e participação social seja implementada e supervisionada nas unidades escolares da rede municipal.

. Portanto, o Conselho Municipal de Educação indica ao executivo municipal, a proposição de projeto de lei instituindo os grêmios estudantis nas escolas municipais de Guaíba.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

Morgana Nitschke (relatora)

Adriana Tassoni da Silva

Beatriz Borges de Souza

Cátia Regina da Silva Pereira

Élida Fernanda Fraga de Souza

Estela Dichuta Schuch

Maristela Dorneles Otta

Aprovado por unanimidade, em sessão plenária de 12 de julho de 2016.

Greisquele Ribeiro Baptista
Presidente